



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026487-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante DANILO DE ALMEIDA DEFENDI, é agravada MARIA SIRLENE DE LIMA NEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2026487-02.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: DANILO DE ALMEIDA DEFENDI

AGRAVADA: MARIA SIRLENE DE LIMA NEVES

ORIGEM: FORO DE RIBEIRÃO PRETO – 7ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57427

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS SALARIAIS (BOLSA ESTÁGIO), DESDE QUE O MONTANTE CONSTRIÇÃO CONSTITUA RESERVA DE PATRIMÔNIO DESTINADO A ASSEGURAR O MÍNIMO EXISTENCIAL - INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA – DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão reproduzida a fls. 225/226 que, em ação por dano material e moral, em fase de cumprimento de sentença, acolheu o pedido formulado pela exequente visando penhora sobre percentual do salário/benefício do executado.

Busca a agravante a reforma do pronunciamento, alegando, em suma, que os valores provenientes de bolsas de estágio possuem natureza alimentar e, portanto, são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC. Pugna, assim, pela reforma da r. decisão agravada.

Recurso regularmente, com concessão de efeito suspensivo pelo E. Des. Sá Moreira de Oliveira, em face do impedimento ocasional do Relator sorteado (fls. 247/248), sem resposta da agravada.

É o relatório.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, deferiu a penhora sobre 30% da remuneração líquida do agravante, até o limite do débito.

O recurso não merece provimento.

A regra geral da impenhorabilidade do art. 833, IV, do CPC pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

No caso dos autos, o agravante nada trouxe aos autos para comprovar que constrição comprometerá sua subsistência.

Nesse contexto, corretamente asseverou o d. magistrado de primeiro grau:

“(...) Não se ignora que o salário é, via de regra, impenhorável, conforme disposição do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não se encontrando, no caso sub judice, presente a exceção trazida pelo parágrafo 2º deste mesmo dispositivo legal.

Na hipótese, percebe-se que há insatisfação do crédito que faz jus a parte exequente, tampouco tendo o executado indicado qualquer bem que permitisse a penhora, autorizando, diante da alteração de posicionamento jurisprudencial acima mencionada, a penhora de salário ou valor a ele equiparado, devendo, contudo, esta ser limitada, para garantir, com isso, o mínimo existencial do executado.”

Com efeito, o deferimento da penhora de parte dos rendimentos do agravante não afetará sua dignidade e subsistência, nem de sua família, de modo que a regra geral da impenhorabilidade deve ser mitigada em prol dos princípios da efetividade e da razoabilidade.

Por fim, o agravante em nenhum momento ofertou bens em substituição a penhora ou proposta de acordo no valor integral devido, indicando ausência de interesse na quitação do presente débito exequente.

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida tal como lançada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

**LUIZ EURICO
RELATOR**